

Assistência aos Militares Tuberculosos, a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título do regulamento que faz parte do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925, fica tendo a seguinte redacção: «Regulamento da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos de Terra e Mar».

Art. 2.º A alínea b) do artigo 1.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte: «e bem assim um capitão-tenente ou primeiro tenente médico da armada, do activo, reserva ou reformado».

Art. 3.º Ao artigo 8.º do citado regulamento deve ser adicionado, em n.º 4.º: «Pela cota mensal descontada nos vencimentos dos oficiais e sargentos do exército de terra e mar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:958

Tendo-se verificado existir uma enorme disparidade entre a importância da taxa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 16 de Maio de 1927, são obrigados a pagar os indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes na Bélgica, e aquela a que são obrigados os que, nas mesmas condições, residem noutros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º As taxas serão pagas na moeda do país em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil, 1:000\$000 réis.

Nos Estados Unidos da América do Norte, \$ 150.

Na Grã-Bretanha, £ 30.

Na Espanha, pesetas 800.

Na França, francos 2:000.

Na Bélgica, belgas ouro 1:000.

Na Itália, liras 2:000.

Na Suíça, francos suíços 800.

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:177

Sendo de grande vantagem para o serviço geral do tráfego unificar as funções da actual secção de transportes com as da oficina de aparelho, visto ser um facto incontestável que essas referidas funções se completam, convindo tornar comum a sua direcção efectiva, integrando no mesmo organismo técnico e administrativo essas funções directivas, moldando-as nas conveniências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 10.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, o seguinte:

1.º As actuais oficinas do aparelho e transportes passem a formar uma só, com a denominação de «Oficina de aparelho e de tráfego geral».

2.º Esta oficina fica constituída com o pessoal fabril que actualmente nelas presta serviço, dirigida por um mestre, um contramestre, três operários chefes e os operários do aparelho e serventes da secção de transportes, com o salário que actualmente percebem e conservando a classificação de serventes, como presentemente.

3.º O lugar de mestre desta oficina será sempre escolhido entre os operários do quadro da especialidade do aparelho quando entre estes haja quem reúna as condições bastantes para o exercício deste cargo, caso contrário será êle provido por concurso entre indivíduos estranhos ao quadro capazes de satisfazer aos requisitos a exigir oportunamente.

4.º O lugar de contramestre pertencerá a indivíduo saído da especialidade de transportes com os necessários conhecimentos para lhe poder ser conferido tal cargo.

5.º Os operários chefes provirão: um da especialidade do aparelho e os outros dois da de transportes.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*